

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2015**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública confirmar informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgar incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (PLS nº 188, de 2014, naquela Casa) propõe alterar a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A proposição, por intermédio do art. 1º, acresce novos incisos aos §§ 1º e 3º do art. 198 do CTN para permitir que a Fazenda Pública confirme informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgue incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas, respectivamente.

Ainda por meio de seu art. 1º, a proposição acresce novo § 4º ao art. 198 do CTN para vedar à Fazenda Pública o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública.

A proposta tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Finanças e

Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Da análise da proposição, verifica-se que a mesma contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Adicionalmente, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Conclui-se, desta forma, pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Relativamente ao mérito, entendemos que a matéria merece prosperar. Nesse sentido, há que se louvar o Parecer proferido pela Senadora Lúcia Vânia, por ocasião da deliberação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, de onde se extrair os pontos meritórios a seguir apresentados.

Incentivos ou benefícios fiscais são reduções ou supressões da carga tributária, concedidas pelo poder público, a fim de incentivar o crescimento de uma região ou de um setor da econômica, representando um estímulo principalmente para as empresas<sup>1</sup>.

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 14, § 1º, renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por imposição de comando constitucional (art. 165, § 6º), o projeto de lei orçamentária anual se faz acompanhar de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Alinha-se ao comando constitucional o art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, que estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo com o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, dentre outros parâmetros.

Em atendimento aos dispositivos constitucional e legal acima mencionados, a Receita Federal elabora um Demonstrativo de Gastos Tributários. Para o exercício de 2020, a projeção de gastos tributários (renúncia de receita) é da ordem de R\$ 326 bilhões<sup>2</sup>.

Não se pode olvidar que tal montante, em razão principalmente de sua magnitude, deve ser passível de uma eficiente fiscalização. Ainda que indireta, uma fiscalização eficiente depende da divulgação dos beneficiários dos incentivos fiscais.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://domtotal.com/noticia/1295875/2018/10/a-importancia-e-a-cautela-dos-incentivos-fiscais/>, com adaptação.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.economia.gov.br/assuntos/orcamento/orcamntos-anuais/2020/arquivos/anexo-iv-10-renuncias-tributarias-2020.pdf>

Concordamos com o texto oriundo do Senado Federal que exclui de publicidade as informações de benefícios fiscais usufruídos por pessoas físicas. Entretanto, entendemos que a proposição não deve restringir a divulgação das informações aos beneficiários de incentivos ou benefícios fiscais de natureza setorial. Assim, estamos propondo Substitutivo visando autorizar a divulgação de informações abrangendo todas as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos ou benefícios fiscais. Em razão dessa proposta de alteração, há que se ajustar também o texto da emenda da proposição.

Outro importante aspecto envolvendo sigilo fiscal, e de mérito indiscutível, é a autorização que se pretende conferir à Fazenda Pública de confirmar, a pedido de autoridade administrativa, informação prestada por beneficiário de ação ou programa de governo que acarrete despesa pública. Essa autorização pode evitar fraudes, a exemplo do recebimento de determinado benefício por quem não preencha os requisitos de renda exigidos por norma que regule determinado programa governamental. Nesse caso, a Fazenda Pública poderia confirmar se determinada pessoa atende os pré-requisitos do programa, de acordo com as informações fiscais disponíveis. Trata-se, portanto, de importante passo em prol do controle governamental e social.

A proposição, entretanto, veda à Fazenda Pública o envio de documento com informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. A informação a ser prestada pelo Fisco deve ater-se tão somente à confirmação de informação prestada pelo beneficiário.

Dado o exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Em relação ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2019, com Substitutivo.

Sala da Comissão,

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 2019**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública confirmar informação prestada por beneficiário de ação ou programa que acarrete despesa pública e divulgar incentivo ou benefício tributário cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. ....

§ 1º ....

.....  
III – solicitação de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei.

.....  
§ 3º ....

.....  
IV – renúncia de receita, incentivo ou benefício tributário cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

§ 4º É vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo para a confirmação referida no inciso III do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator